



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018
RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento e do Vereador **Jairo Tamura**, as presentes emendas têm por finalidade dar nova redação aos seguintes artigos do projeto de lei nº 58/2018:

PROJETO ORIGINAL	EMENDA 1
<p>Art. 58. ... § 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019.</p>	<p>Art. 58. ... § 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos, referente ao período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019.</p>
PROJETO ORIGINAL	EMENDA 2
<p>Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a: incluir, excluir ou alterar as iniciativas gerenciais, constantes do anexo 6 - Despesas por Funções de Governo da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.</p> <p>Parágrafo único. Ficam excluídos dos limites fixados nos arts. 47, 48 e 49 desta Lei, as alterações previstas no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a:</p> <p>I – Alterar o órgão responsável por programas e ações;</p> <p>II – Incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras;</p> <p>III – Adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.</p>



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação das presentes emendas por esta Casa.

Londrina, 6 de julho de 2018.


Marli Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


VOTO DA COMISSÃO
ÀS EMENDA Nº 1 E 2
AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018

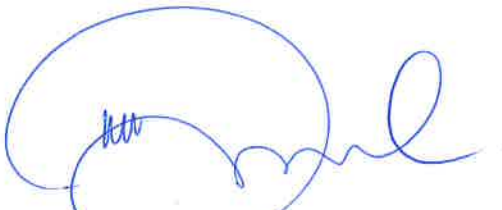
A **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** às Emendas nº 1 e 2.


SALA DE SESSÕES, 09 de julho de 2018.


A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente


DANIELE ZIOBER
Membro


FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro